REQUERIMENTO Nº 229/2023
Data: 19 de junho de 2023

Ementa: solicita envio de cópia do presente Requerimento ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação, apresentando o pedido para que, a critério do Executivo, a minuta de Projeto de Lei em anexo, que visa instituir o Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino, seja aceita, uma vez que matérias em benefício da classe de profissionais escolares, existe manifestação do STF tratando-se de iniciativa do Poder Executivo, seja implementado em nosso Município, o que poderá melhorar os índices da educação municipal através da prevenção da saúde destes profissionais.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Educação, apresentando a sugestão do vereador que abaixo subscreve, para que o Poder Executivo Municipal, analise a minuta do Projeto de Lei em anexo a este requerimento, afim de encaminha-lo a para a análise desta Casa de Leis, visando instituir o Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino.

Este vereador protocolou no último dia 06 de junho o Projeto de Lei Ordinária, de número 25/2023 do poder legislativo municipal, que trata desta matéria, e por precaução antes de que esta matéria seguisse o rito legislativo, solicitou ao Procurador Jurídico desta Casa de Leis um parecer prévio ao Projeto de Lei, ao qual este, analisando a matéria, apresentou fundamentos de que esta temática tem competência única e exclusiva do Poder Executivo.

Segundo o procurador a justificativa apontada é a seguinte jurisprudência:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública

local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas c e e, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 4211 SP, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/03/2016).

Basicamente a intenção do Projeto de Lei ora apresentado é:

Assegurar ao profissional docente melhor qualidade de vida para a prática da sua profissão, está ligado diretamente a qualidade de ensino que visamos proporcionar para as crianças de nosso município, uma vez que não tendo problemas de saúde eminentes, o profissional docente terá foco em dedicar-se totalmente a função do ensino sem que problemas particulares de saúde o desconcentrando.

Além disso a realização deste programa quando instituído evitará problemas futuros de saúde a estes profissionais, através de ações de monitoramento constante, especialmente dos principais e possíveis problemas oriundos da sua profissão, seja do stress ou mesmo do desgaste físico, realizado através de ações preventivas.

Também é objetivo provocar a inquietação sobre a carreira do docente no sentido de que possam construir condições de bem-estar tanto na vida profissional como na vida privada, envolvendo, principalmente, as dimensões mental, afetiva e física.

Situações de estresse, insatisfações e desmotivações estão presentes no cotidiano dos docentes, onde as principais causas de mal-estar, provém a falta de motivação para o estudo, o modelo educacional defasado, as dificuldades que os alunos têm na aprendizagem e a falta de um olhar de cuidado para a profissão professor. Essas considerações figuram como as principais causas que os fazem sentir angústia no seu trabalho, já que muitas vezes estendem suas atividades profissionais para o tempo em que devia cuidar de sua vida pessoal.

Em situações de estresse, observa-se que estes profissionais procuram encontrar caminhos através de comportamentos mais afetivos, tanto para a motivação e aprendizagem dos alunos, como nas relações interpessoais que estabelecem no seu cotidiano. Muitas dessas situações de estresse afetam os aspectos mentais, desta forma, quadros de ansiedade e de depressão, têm sido

um dos maiores responsáveis por afastamento de professores por causa dos problemas de saúde.

A implantação de políticas educacionais que leve em conta a saúde física e psíquica dos docentes além de promover ações que possam prevenir a ocorrência desses desajustes, bem como remediá-los, mediante o oferecimento de atendimento psicológico e físico a esses profissionais é urgente.

Diante do que foi exposto, acredito que é possível pensar na promoção de uma saúde docente de uma forma mais objetiva e efetiva, onde haja um olhar de cuidado para com estes profissionais da educação que tanto fazem a diferença, em uma sociedade cada vez mais complexa e diversa. Ações simples como atividades físicas no ambiente de trabalho, prática de atividades de alongamento, relaxamento, meditação, rodas de conversas e dinâmicas de grupo, podem auxiliar na busca da espiritualidade e do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional.

Sendo assim, e considerando a justificativa acima apresentada, este Vereador fica no aguardo da aprovação deste importante Requerimento, o que permitirá melhores condições para estes colaboradores municipais.

NESTES TERMOS, PEDEM DEFERIMENTO.
Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de junho de 2023.

CRISTIANO LUIS METZNER
(SUKO)
Vereador

MINUTA DO PROJETO DE LEI:

PROJETO DE LEI Nº xxxx/2023
Data: xx de junho de 2023

Ementa: institui no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, o "Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino destinado a assegurar e promover maior atenção à saúde dos profissionais ligados aos educandários municipais.

Parágrafo único: Para fins desta lei, considera-se o Inciso II, § único, do art. 22 da Lei 11.494 de 2007, os profissionais do magistério da educação sendo: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Art. 2º O "Programa Bem-Estar do Docente na Rede Municipal de Ensino" observará as seguintes diretrizes:

I – promover regularmente ações para diagnosticar o quadro de saúde dos profissionais da educação da rede municipal de ensino, com no mínimo, a aferição periódica da pressão arterial e a realização de exames de glicemia;

II – promover através da gestão municipal a avaliação médica anual do quadro de saúde dos profissionais da educação, conhecido como checkup;

III – realizar regularmente campanhas de conscientização e prevenção, além de promover ações de acompanhamento de doenças relacionadas a saúde mental dos profissionais da educação da rede municipal de ensino;

IV – promover o acesso a serviços de psicologia aos profissionais da educação;

V – disponibilizar e incentivar atividades coletivas regulares que visem a qualidade de vida dos profissionais da educação, tais como terapia em grupo, educação física, meditação, caminhada, ginástica laboral, etc.

VI – promover regularmente ações para identificar e prevenir problemas relacionados à saúde vocal dos professores da rede municipal de ensino.

Art. 4ª As instituições particulares poderão adequar-se para atender o disposto nesta Lei de acordo com a sua demanda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.